



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

PROJETO DE LEI Nº. 08, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

INSTITUI A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO
DE PRECATÓRIOS PREVISTA NO ART.
97, § 8º, INCISO III, DO ATO DAS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS - ADCT - DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º. Fica instituída a Câmara de Conciliação de Precatórios prevista no art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição Federal, no âmbito do Município de Balneário Pinhal.

Art. 2º. Compete à Câmara de Conciliação, que será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Balneário Pinhal, suas autarquias e fundações.

Parágrafo Único. À conciliação será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 97 do ADCT.

Art. 3º. A conciliação, mediante ato de convocação do credor do precatório devidamente publicado em Jornal de grande circulação local, será provocada pela Procuradoria Geral do Município e observará os seguintes parâmetros:

- I- obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição do precatório;
- II- pagamento com redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do precatório, observados os critérios definidos no Regimento Interno de que trata o art. 6.º desta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

- III- possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inciso II deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário previstos no art. 97, § 2.º e § 8.º, inciso III, do ADCT;
- IV- incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado;
- V- quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 4º. Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 5º. Após formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do Procurador-Geral do Município e à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório do respectivo Tribunal.

Parágrafo Único. A homologação é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

Art. 6º. A organização e os procedimentos relacionados à atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios serão regulados por Regimento Interno aprovado em Resolução da Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 15 de fevereiro de 2019.


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita de Balneário Pinhal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PL 08/2019

No momento em que cumprimento a Vossa Excelência, envio para apreciação deste Nobre Colegiado, o Projeto de Lei nº 08/2019, o qual "Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios prevista no art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal".

A Câmara de Conciliação de Precatórios de é um instrumento utilizado para que haja redução do valor global dos precatórios municipais através do chamamento de cada credor, obedecida a ordem cronológica, para que seja efetivado acordo direto, com isso poderá se obter uma redução de até 40% do saldo total a ser pago.

A instituição de Câmara de Conciliação constitui-se numa ação de extrema importância para o Município já que viabiliza os acordos e os pagamentos das dívidas contraídas ao longo do tempo pelo Município.

Considerando a atual realidade da dívida pública municipal, se faz imprescindível a instauração deste instrumento que buscará quitar mais rapidamente as dívidas com os credores.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 094/2016, o Município deverá promover o pagamento total dos precatórios até o ano de 2020, implicando na criação de soluções diversas para adimplir os débitos do ente público municipal, sendo assim a criação da Câmara de Conciliação é uma destas soluções e que o Município de Balneário Pinhal pretende concretizar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

Ressalta-se que a criação desta Câmara de Conciliação irá evitar o sequestro judicial dos valores devidos aos credores pelo Município, portanto, resta caracterizada a importância da aprovação do presente Projeto de Lei.

Balneário Pinhal, 15 de fevereiro de 2019.

Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita de Balneário Pinhal

Exmo. Sr.
LUIS CARLOS ROSA LOPES
Presidente da Câmara de Vereadores
Balneário Pinhal - RS